

Processo n. 05/2019 – STJD – RECURSO VOLUNTÁRIO

Recorrentes: Leandro Gambaro Totti e Lucas Garbulha Inoue

Recorridos: Edgar Luiz Favarin e outros.

RELATÓRIO:

Cuida-se de recurso aforado em face de decisão exarada pelo Pleno do Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo do Estado do Paraná, em que, em síntese, confirmou a decisão dos Comissários Desportivos da 32ª Cascavel de Ouro, ocorrida em 18.11.2018, que atribuiu vitória aos pilotos recorridos Edgar Luiz Favarin, David Guilherme Muffato e Israel Muffato Favarin.

O Eminentíssimo Relator do TJD-PR, quando da leitura do seu voto, sustentou a validade dos meios empregados pelos comissários para apurar o desempenho do automóvel vencedor, diante da inoperância do instrumento de contagem de volta, e corroborou a força probante das demais informações colhidas pela direção da prova para a classificação final dos competidores.

Forte nestas razões, o recurso foi conhecido, mas negado provimento, impondo-se, por via de consequência, a manutenção do resultado final da competição.

Irresignado com o provimento jurisdicional acima aventado, os recorrentes vêm até esta Colenda Corte de Justiça Desportiva perseguindo, preliminarmente, a anulação da decisão do TJD-PR, por suposto cerceamento ao direito de defesa e, no mérito, a rediscussão da matéria, com o consequente reexame do acervo probatório.

Recebidas as razões recursais em 03.09.2019, coube-me, por ordem do Exmo. Sr. Presidente desta Corte, a relatoria.

Adotadas as providências processuais de praxe, conforme despacho datado de 17.09.2019, vieram as contrarrazões e as informações do Juízo de piso, em que,

em ambos os casos, são refutadas, com as devidas justificativas, as razões de reforma.

Sem mais providências, o feito segue para mesa.

Eis o relato do necessário.

VOTO

Em que pese o combativo trabalho da defesa, não merece prosperar o pleito de anulação do julgamento proferido pelo TJD-PR, ao argumento de que a parte recorrente fora impossibilitada de produzir todas as provas requeridas.

Isso porque, com base no entendimento majoritário da doutrina e dos Tribunais Pátrios, o destinatário direto da prova, em qualquer caso, é o jugador, sendo o indireto, o processo, especialmente em casos como o que ora se discute, em que busca-se a verdade real.

Portanto, a resolução do feito originário, tal como ocorreu, com o acervo probatório até ali reunido, atesta que, salvo melhor juízo, inexistiu prejuízo ao exercício do direito à ampla defesa dos recorrentes.

Filiar-se a entendimento diverso condiz, a meu juízo, em remar contra a maré, pois a jurisprudência dominante, inclusive a estabelecida junto aos Tribunais Superiores, caminha no sentido de que, em tendo o julgador as condições para resolver todas as questões de mérito submetidas ao seu exame, eventual indeferimento de produção de prova, não prejudica, *ipso facto*, o gozo e o pleno exercício do direito constitucional à ampla defesa dos envolvidos.

Na esteira do que fora até aqui expendido, está o princípio do livre convencimento motivado, de relevantíssima aplicação no caso em exame, haja vista que o TJD-PR, quando do exame do presente caso, examinou as provas produzidas e,

de modo motivado, decidiu a questão.

Confira-se, a esse respeito, a definição do referido princípio dada pela elegante pena do ilustre Paulo Rangel:

“O juiz tem liberdade para agir de acordo com as provas que se encontram nos autos, mas deve motivar sua decisão.”

Consigno, por importante, que o Supremo Tribunal Federal, em caso análogo ao que se julga, entendeu que nem mesmo a inconclusividade de determinada modalidade probatória produzida no âmbito do processo, de maneira alguma, *“a inquina de nulidade e nem impede que o julgador a **aprecie livremente para formação de seu livre convencimento motivado**”* (HC 119315/PE; 2ª Turma; Min. Carmen Lúcia; 04.11.2014).

Desnecessário apontar que eventuais juízos de valor quanto à motivação empregada pelo juiz, inclusive em instância superior, marcadas pelas contraposições de ideias às correntes doutrinárias ou entendimentos jurisprudenciais considerados, são, per si, reflexos do exercício do direito à ampla defesa.

Não fosse facultada à parte recorrente o exercício dos seus direitos constitucionais, em especial o do contraditório e da ampla defesa, jamais estar-se-ia à discutir o presente recurso, pois, se o fazemos agora, é por força do exercício dos sobreditos direitos (ou, como dizem alguns juristas, garantias) constitucionalmente assegurados àqueles que, em juízo ou fora dele, litigam.

Vale, por importante, registrar que, em momento algum, os recorrentes declinaram o grau de importância da produção das provas requeridas. Limitou-se a sustentar que a omissão do TJD-PR, quanto à análise do pedido de produção de provas, prejudicou *“substancialmente as razões de seu Recurso e o direito de poderem provar tudo que foi alegado, por todos os meios de prova legais admitidos em nosso ordenamento jurídico.”*

Por tais razões e homenageando o princípio do livre convencimento motivado,

rejeito, sem maiores considerações, a preliminar suscitada pelo recorrente, indeferindo, deste modo, o requerimento de anulação da decisão recorrida.

Em exame o cerne da questão de mérito, que limita-se em aferir se as provas produzidas pela parte recorrente, são suficientes e necessárias para a desconstituição da decisão do Comissariado Desportivo da 32ª Cascavel de Ouro.

Os recorrentes pretendem, em última análise, com a revisão da decisão da direção da prova, modificar o resultado da competição, em que sagraram-se vencedores os pilotos do carro de n. 22.

Para tanto, alegam que:

- “houve uma total falha nos equipamentos de cronometragem da prova” e
- que “o carro vitorioso sofreu um acidente e perdeu o sensor obrigatório”.

Pois bem. O regulamento técnico da competição, em seu item 26.1, reza que:

26.1 Os casos omissos serão julgados de acordo com a interpretação dos Comissários Desportivos baseados no Código Desportivo do Automobilismo – CDA.

Amparados, portanto, no dispositivo acima, os Comissários Desportivos resolveram a questão – perda do sensor de cronometragem oficial do carro n. 22 e a classificação final – ao seu modo.

A decisão do Comissariado Desportivo, ao que se vê na fl. 41 e conforme sustentando pela Federação Paranaense de Automobilismo, foi amparada nas informações obtidas por outros meios, estes, **igualmente válidos aos sensores de cronometragem instalados nos carros**, a saber:

- (a) mapa de passagem,
- (b) análises das imagens da câmera *onboard* e

(c) imagem oficial da transmissão de TV.

As precitadas informações, pelo que consta, foram corroboradas pela telemetria do carro vitorioso.

Portanto, entendo inexistir, em que pese o brilhante trabalho desempenhado pela defesa, argumentos e provas aptos a ensejar a revisão da decisão combatida, pois o resultado apurado pelos Comissários Desportivos observou o regulamento pertinente e, também, as normas constantes do Código Desportivo do Automobilismo.

Urge rememorar que os atos praticados pelos Comissários Desportivos, quando no exercício do cargo e em razão da função, gozam de presunção de veracidade, nos termos do art. 58, *caput*, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

Confira-se, a propósito, os seguintes julgados, todos oriundos da Comissão Disciplinar que funciona no âmbito desta Corte de Justiça Desportiva os quais, em apertada síntese, sustentam a tese adotada por esta relatora:

PROCESSO N 07/2009-CD-RECURSO. RELATOR: AUDITOR RICARDO CORIOLANO. RECORRENTES: VINICIUS BETTIN BALBUENA E RAFAEL FALCATO MARTINS. RECORRIDOS: COMISSARIOS DESPORTIVOS DA 44 ETAPA DO CAMPEONATO BRASILEIRO DE KART 2009 - GOIANIA/GO - 11/07/2009.

EMENTA: ARGUICAO DE PRESCRICAO INTERCORRENTE. REJEITADA POR NAO FICAR CARACTERIZADA A AUSENCIA DE INTERESSE DOS RECORRENTES. PRESUNCAO DE VERACIDADE DAS DECISOES DOS COMISSARIOS DESPORTIVOS. ART. 58 DO CBJD. ONUS DOS RECORRENTES PROVAREM FALHA DOS COMISSARIOS PARA DESCONSTITUIR DECISOES DURANTE A PROVA. IRREGULARIDADES NA PISTA PONTADAS COMO RAZOES PARA REVERTER PUNICOES. TESE REJEITADA POR NAO TER FICADO COMPROVADO QUE O EXCESSO DE PESSOAS PROXIMAS DA PISTA ATRAPALHARAM OS PILOTOS DE VISUALIZAREM A BANDEIRADA. RECURSO IMPROVIDO. JULGADO EM 08/05/2014.

PROCESSO N 23/2010-CD-RECURSO. RELATOR: AUDITOR GERARD PHILIFE F DE MEDEIROS. RECORRENTE: BRUNO FREITA DE ANDRADE E CESARIO FORMULA. INTERESSADO: YANN SAINPY DA SILVA E CUNHA. RECORRIDOS: COMISSARIOS DESPORTIVOS DA 24 CORRIDA DA 9 ETAPA DA FORMULA 3 SULAMERICANA.

EMENTA: DECISAO DE COMISSARIOS DESPORTIVOS. COMISSAO DE PENALIDADE BRANDA. INFRACAO GRAVE DE COMPETIDOR. MANIFESTA DESPROPORCAO ENTRE INFRACAO E SANSAO. RECURSO DO INTERESSADO. PROVIMENTO. I) AS DECISOES DO COMISSARIOS ESPORTIVOS GOZAM DE FORTE PRESUNCAO DE LEGITIMIDADE E LEGALIDADE, RAZAO PELA QUAL SO SE ACOLHEM IMPUGNACOES A ELAS DIRIGIDAS EM HIPOTESE DE ILEGALIDADE, TERATOLOGIA, ERRO GROSSEIRO, OU FLAGRANTE DESCOMPASSO COM A REALIDADE DA DISPUTA. EVIDENCIADA, POIS, NO CASO CONCRETO, NITIDA DESPROPORCAO ENTRE AS GRAVES INFRACOES COMETIDAS PELO COMPETIDOR E A BRANDA REPRIMENDA APLICADA PELOS SEUS COMISSARIOS, JUSTIFICA-SE, EM CARATER EXCEPCIONAL, A REVISAO DE SEU JULGAMENTO. ART. 58-B, P. UNICO, CBJD. II) EM SEDE DE DISPUTA AUTOMOBILISTICA, AS CONSEQUENCIAS DE ATOS DE HOSTILIDADE E DESLEALDADE PODEM ATINGIR A ESFERA DA INTEGRIDADE FISICA DE TODOS OS ENVOLVIDOS; DAI O MAIOR RIGOR NA AVALIACAO DAS CONDUTAS NESTA MODALIDADE ESPORTIVA. SE, PORTANTO, O PILOTO ABANDONA A LIMPA DISPUTA DA PROVA, PARA ADOTAR CONDUTAS DESLEAIS, HOSTIS E TEMERARIAS CONTRA SEUS ADVERSARIOS, PONDO EM RISCO A INCOLUMIDADE DOS ENVOLVIDOS NA COMPETICAO, IMPOEM-SE REVER A PENA BRANDA APLICADA, PENALIZANDO-SE POR TEMPO O AGRESSOR. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR, QUE O DESCLASSIFICAVA. JULGADO EM 30/03/2012.

PROCESSO N 05/2016-CD-RECURSO. RELATOR: AUDITOR FERNANDO CABRAL FILHO. RECORRENTE: PEDRO TAVARES DE MORAES CARDOS. RECORRIDOS: COMISSARIOS DESPORTIVOS DA 3 ETAPA DO CAMPEONATO BRASILEIRO FORMULA 3.

RECURSO CONTRA PUNICAO APLICADA PELO COMISSARIADO DESPORTIVO DA PROVA. ANALISE DE COMBUSTIVEL. SUPOSTA CONDOTA TRANSGRESSORA DO REGULAMENTO TECNICO DO CAMPEONATO BRASILEIRO DE FORMULA 3. POR INTELIGENCIA DOS ARTIGOS 58 E 58-B DO CBJD E ONUS DO RECORRENTE DEMONSTRAR O DESACERTO DA DECISAO DO COMISSARIADO. RECURSO MAIS AMPLO DO QUE RECLAMACAO OFERECIDA AO COMISSARIADO DA

*PROVA. ALEGACOES DE QUE VOLTA DE AQUECIMENTO ADICIONADA A PROVA, ALEM DE PROVA SUPERIOR AO TEMPO ANTERIORMENTE ESTIMADO FORAM RESPONSAVEIS PELA QUEIMA SUPERIOR DE COMBUSTIVEL QUE NAO SE CONFIGURAM. **PROVAS PRODUZIDAS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIREM A PRESUNCAO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS E DOCUMENTOS DAS AUTORIDADES DESPORTIVAS.** ERRO TECNICO DA EQUIPE DO RECORRENTE QUE SE CONFIGURA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. JULGADO EM 25/08/2016.*

Assim, não incumbe à eles (os comissários desportivos) o ônus de provar que seus atos são legais e a situação que gerou a necessidade de sua prática realmente existiu, cabendo aos destinatários do ato (no caso, os competidores que se sentiram prejudicados) o encargo de provar que o agente administrativo agiu de forma ilegítima.

Por tais motivos, conheço o recurso interposto por Leandro Gambaro Totti e Lucas Garbulha Inoue, mas, quanto ao mérito, nego-lhe provimento.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2019.

Auditora **Fernanda Rиден**
Relatora